

Controle e Compras Sustentáveis

Brasília, 10 novembro de 2011.

**Elaine Ferreira Souza Dantas
8ª Secretária de Controle Externo**

Temas a serem abordados

- Amparo constitucional e legal das licitações sustentáveis
- Jurisprudência do TCU
- Acórdão 1.752/2011-Plenário – Auditoria Operacional nas ações da Administração Pública Federal de racionalização do consumo de papel, energia elétrica e água
- Relatórios de gestão (DN 107/2010, Portaria/TCU 277/2010)

Amparo Constitucional e Legal das Licitações Sustentáveis

- É juridicamente possível a inserção de critérios ambientais em editais de licitação?
 - A inserção desses critérios fere a Lei nº 8.666/93?
 - A inserção desses critérios restringe a competitividade das licitações?
- As licitações sustentáveis têm amparo constitucional e legal e concretizam alguns dos preceitos estabelecidos na CF e em algumas leis ordinárias.

Amparo Constitucional e Legal das Licitações Sustentáveis

- Art. 225 – direito ao meio ambiente equilibrado – direito fundamental
- Art. 225 – obrigação do Poder Público de assegurar o direito
- Art. 170, inciso VI – um dos princípios que informa a ordem econômica é o da defesa meio ambiente **“inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”**

Lei 12.187/2009 - Política Nacional de Mudanças Climáticas

Diretriz da política: estímulo e apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (art. 5º, XIII, 'b')

Instrumento da política: medidas que estimulem o desenvolvimento de tecnologias que contribuam para a redução da emissão de GEE, dentre as quais o **estabelecimento de critérios de preferência em licitações públicas...**, para propostas que propiciem mais economia de energia, água e outros recursos naturais (art. 6º, XII)

Lei 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos

Objetivos da política (art. 7º):

- IV – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços
- V – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais
- XI – **prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis**

As licitações sustentáveis e a Lei 8.666/93

Art. 3º, caput – A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**...

Art. 12, inciso VII – o impacto ambiental é um dos requisitos a serem considerados nos projetos básicos e executivos de obras e serviços

As licitações sustentáveis e a Lei 8.666/93

- . Art. 3º, caput - busca da proposta mais vantajosa. O que é proposta mais vantajosa?
- . Art. 3º, 1º, inciso I – é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...**”

As licitações sustentáveis e a Lei 8.666/93

- . Importância da definição adequada do objeto
- . Importância da motivação das decisões
- . Equilíbrio entre os diversos princípios previstos na CF

Desafio – Como fazer?

- Diretrizes (CF e leis)
- IN 1/2010-SLTI-MP
- Portaria 2/2010-SLTI-MP (especificações padrão de bens de TI)
- Manual de Compras sustentáveis
- Capacitação promovida pelo MP
- Exemplos de editais/ boas práticas

Casos Concretos - ICMBIO

- **TC 019.377/2011-8** – ainda não apreciado.
- Licitação promovida pelo ICMBio para contratação de serviços gráficos. Há no edital o estabelecimento de alguns requisitos “ambientais” como condição para habilitação técnica
- Medida cautelar concedida em 25/8/2011 suspendendo o Pregão

- **Exigências do edital:**

- Item 10.7.1.2 - comprovação de realização de programa interno de treinamento e de programa de coleta seletiva do papel para reciclagem

Análise TCU: IN 1/2010 estabelece que a realização desse programa ocorra nos três primeiros meses da execução do contrato, não com condição de habilitação (art. 6º, inciso V).

- Item 10.7.1.3 - comprovação do cumprimento das metas da diretiva RoHS (*Restriction of Certain Hazardous Substances*)

Análise TCU: Está prevista na IN 1/2010 (art. 5º, inciso IV)

. Não ficou demonstrada a pertinência e imprescindibilidade da exigência

- Item 10.7.1.4 - comprovação da adoção de medidas para evitar o desperdício de água tratada
Análise TCU: A IN 1/2010 estabelece que essa medida deve ser exigida durante a execução dos serviços e não como condição de habilitação (art. 6º, inciso II)
 - . Não há critérios objetivos para verificação de seu atendimento
- Item 10.7.1.10 - exigência de que a empresa deveria atender à legislação geral e específica quanto à armazenagem e descarte de refugos para reciclagem, tais como aparas de papel, chapas de alumínio usadas na impressão, solventes, borra de tinta
- **Análise TCU:**. Não há critérios objetivos para verificação de seu atendimento

- Item 10.7.1.5 - Apresentação de **LO válida** e comprovação de que cumpre atualmente todas as condicionantes, exigências e restrições estabelecidas pelo órgão competente na licença

Análise TCU: Atividades de serviços gráficos não estariam dentre aquelas que exigiriam licenciamento ambiental, nos termos da Lei 6.938/81 e da Resolução/Conama 237/97

- TC 019.377/2011-8 – deliberação cautelar do Tribunal de Suspensão do certame

- **Oitiva do ICMbio:**

- . Justifique a necessidade da exigência prevista no subitem 10.7.1.2 do edital, para fins de habilitação dos proponentes, e demonstre que tal exigência não está em desacordo como o estabelecido no art. 6º, V, da IN MPOG/SLTI nº 1/2010 (**Diretivas RoHS – substâncias perigosa**)

- . Apresente razões que justificam os requisitos dos subitens 10.7.1.4 e 10.7.1.10, considerando-se a **necessidade de critérios objetivos para verificação de seu atendimento**, e demonstre que tais exigências não afrontam o art. 3º, 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e que o pregoeiro dispunha de **parâmetros claros para verificar sua comprovação; (tratamento de água e atendimento à legislação quanto à armazenagem e descarte de refugos para reciclagem)**

- TC 019.377/2011-8 – deliberação cautelar do Tribunal:

- Oitiva do ICMbio para que:

- . Apresente fundamentos técnicos e legais **que motivaram a exigência de licença de operação válida**, emitida por órgão competente, e demonstre que a atividade de serviços de natureza gráfica se enquadraria entre aquelas que necessitam de licenciamento ambiental e que tal exigência não afronta o arts. 3º, 1º, I, e 27 da Lei nº 8.666/1993

- . justifique a necessidade da exigência prevista no subitem 10.7.1.2 do edital, para fins de habilitação dos proponentes, e demonstre que tal exigência não está em desacordo como o estabelecido no art. 6º, V, da IN MPOG/SLTI nº 1/2010; **(Programa Interno de Treinamento e de Coleta Seletiva)**

Auditoria operacional – Uso de recursos naturais - Acórdão 1.752/2011-Plenário

Antecedentes – Representação Clipping IBAMA

- Representação
- Acórdão 1.260/2010-2ª Câmara – contratação de serviço de *clipping* pelo Ibama
 - Representação considerada improcedente
 - “9. Registro, de todo modo, minha preocupação com a questão ambiental. De fato, são pertinentes alguns argumentos trazidos aos autos pela representante em relação à matéria. É de conhecimento geral o grave problema relativo ao consumo de papel verificado no âmbito de toda a administração pública, além do consumo de energia elétrica e de água.” – Ministro André Luis
 - Determinação para realização de auditoria

Auditoria operacional – Uso de recursos naturais - Acórdão 1.752/2011-Plenário

- Ausência de direcionamento claro do Governo Central de que a utilização racional e sustentável de recursos naturais é prioridade
- Programa existentes desarticulados e com estrutura deficiente
- Baixo nível de gerenciamento das ações
- Baixo nível de institucionalização das ações
- Potencial significativo de economia
- 73% das instituições não realizam licitações sustentáveis

Acórdão 1.752/2011-Plenário – principais recomendações

- Ao MP que em 90 dias apresente plano de ação visando orientar e incentivar todos os órgãos da administração federal a adotarem medidas para o aumento da sustentabilidade e eficiência no uso dos recursos naturais, em especial, energia elétrica, água e papel, considerando os acordos internacionais, leis e normativos que dispõe sobre o tema;
- Ao MP que institua sistemática que permite que as economias alcançadas com a implementação dessas ações revertam em benefício dos órgãos que as adotarem
- Ao MP, MMA e Eletrobrás que ampliem a divulgação dos seus respectivos programas que tratam do tema e disponibilizem informações sobre o apoio que pode ser prestado e sobre a existência de banco de dados contendo boas práticas

Acórdão 1.752/2011-Plenário – determinação

- À Segecex que estude, em conjunto com a 8ª Secex, a viabilidade de incluir, nos normativos que vierem a tratar das próximas contas da Administração Pública Federal, informações adicionais sobre a execução de medidas pertinentes à sustentabilidade, à luz dos temas tratados no presente relatório de auditoria, bem como avalie a possibilidade de consolidar essas informações, a fim de fazer parte das Contas do Governo.

Processos de Contas Anuais

- Conteúdo dos relatórios de gestão – fixados em decisão normativa do TCU, detalhados em Portaria.
- DN 107/2010: Anexo II, Parte A -Conteúdo Geral do Relatório de Gestão
 - item 10: **Informações quanto à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, materiais de tecnologia da informação (TI) e na contratação de serviços ou obras**, tendo como referência a Instrução Normativa nº 1/2010 e a Portaria nº 2/2010, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e informações relacionadas à separação de resíduos recicláveis descartados em conformidade com o Decreto nº 5.940/2006.

Obrigada!

Elaine Ferrreira Souza Dantas
Assessora da 8ª Secex

elaineefs@tcu.gov.br, secex-8@tcu.gov.br

www.tcu.gov.br

